



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 23719061/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.007343/2021-17

Assunto: Autos de Infração nº 1246_00100_2021

Interessado: PEDRO MIGUEL BRIGUE CARDOSO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 17 de Setembro de 2021, em desfavor de **PEDRO MIGUEL BRIGUE CARDOSO**, nacional de PORTUGAL, portador do Passaporte Comum nº P305546, ingressante em território nacional no dia 09 de Setembro de 2016, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 1744 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 26 de Setembro de 2021, o autuado alegou hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada, sendo que o Núcleo de Operações desta Delegacia realizou uma visita virtual ao endereço do estrangeiro por vídeo-chamada, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência alegada em sua defesa, como disposto na Informação 23717189.

Ademais, observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo punitivo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquite-se este processo no que concerne à multa aplicada, sendo certo que o arquivamento da multa não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País, conforme devidamente notificado.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 14/06/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **23719061** e o código CRC **397FF651**.

Referência: Processo nº 08240.007343/2021-17

SEI nº 23719061